

IV – desistir ou abandonar o curso;

V – descumprir qualquer dos deveres de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, considera-se abandono o número de faltas igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e desistência aquela propriamente declarada em formulário específico.

§ 2º O bolsista desligado não poderá ser reintegrado ao programa antes de decorrido o prazo mínimo de dois anos contados da data de desligamento.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, deve o bolsista comprovar sua situação socioeconômica e seu desempenho acadêmico, sempre que solicitado pela coordenação do programa.

**Art. 10.** Qualquer instituição regularmente constituída para oferecimento de cursos de idioma inglês ou espanhol poderá aderir ao programa, mediante assinatura de termo em que se comprometa a oferecer bolsas de estudo, com vagas a serem distribuídas em turnos de cursos declarados semestralmente.

§ 1º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, contados da data de sua assinatura, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º O valor de cada bolsa de estudo cobrado pela instituição em cada curso e turno, será definido em edital.

**Art. 11.** São deveres da instituição de ensino:

I – cumprir fielmente a proposta consignada no termo de adesão;

II – obedecer aos critérios de classificação de beneficiário para cada curso e turno estabelecidos no programa;

III – garantir matrícula ao beneficiário aprovado no número de vagas divulgadas em edital;

IV – ministrar aulas e fornecer material didático específico;

V – manter controle de frequência e notas dos bolsistas;

VI – enviar à Coordenação relatório semestral de frequência e avaliação dos beneficiários do Programa, para fins de manutenção ou perda do benefício;

VII – garantir ao bolsista tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos, vedada qualquer forma de discriminação.

**Art. 12.** A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da escola de idiomas, não importará em ônus para o Município, nem em prejuízo para o beneficiário do programa, que terá direito à conclusão de seu curso com os ônus financeiros suportados pela instituição de ensino.

**Art. 13.** O descumprimento dos deveres previstos no art. 11 e das obrigações assumidas no termo de adesão sujeitará a instituição à desvinculação do programa, nos termos definidos em regulamento, sem direito à compensação tributária referida no § 2º, inc. I, do art. 4º.

§ 1º A desvinculação da instituição de ensino do programa não importará em prejuízo para os estudantes beneficiários, que devem ser mantidos nos cursos ofertados até sua conclusão, sem ônus para o Município.

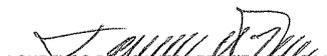
§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado quando o descumprimento das obrigações assumidas se der por razões às quais não tenha a instituição de ensino dado causa.

**Art. 14.** Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de junho de 2013.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

## LEI Nº 1.735, DE 06 DE JUNHO DE 2013

**DISPÕE** sobre compensação de créditos tributários a instituições de ensino que participem do Programa Bolsa Idiomas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A instituição de ensino que aderir ao Programa Bolsa Idiomas, do Poder Executivo, e que possuir débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, poderá compensá-los mediante o oferecimento de bolsas de estudos, com desoneração de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios, quando inscritos em dívida ativa, respeitada a proporção de R\$ 1,00 (um Real) de crédito tributário para cada R\$ 1,00 (um Real) de bolsa concedida, na forma do regulamento.

§ 1º A compensação poderá abranger débitos da instituição com tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos até a data de adesão ao Programa, bem como aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir dessa data, incluindo os encargos moratórios e aqueles decorrentes de lançamentos de ofício mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 2º É vedada a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retidos na fonte, ainda que lançado mediante Auto de Infração e Intimação ou notificação de lançamento.

**Art. 2º** Ato do Chefe do Poder Executivo aprovará regulamento dispondo sobre:

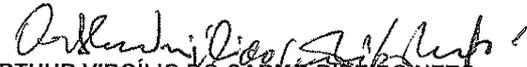
I – critérios para a compensação tributária, inclusive para as instituições optantes pelo Simples Nacional;

II – observância das obrigações tributárias acessórias por parte da instituição de ensino visando, dentre outras, àquela referente à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III – monitoramento do preço, vantagens e condições praticados pela instituição aos demais alunos e aos beneficiários do Programa.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de junho de 2013.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil